



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13362.000329/2007-98
Recurso nº 254.583 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.680 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM FLORIANO - PI

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO. AUTÔNOMOS. FRETES. SEXT E SENAT. TAXA SELIC.

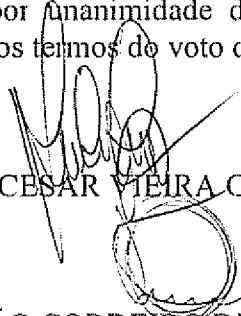
O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras de decadência estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos acatar a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto do relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator

Participaram do presente julgamento, os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Edgar Silva Vidal (suplente), Maria Helena Lima dos Santos (suplente) e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada em desfavor do MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI/PI - PREFEITURA MUNICIPAL que diz respeito a contribuições devidas à Seguridade Social e não recolhidas correspondentes à quota patronal e aos terceiros SEST e SENAT no período de 1996 a 1998.

2. O contribuinte, por sua vez, impugnou a autuação nos termos de petição e documentos acostados nas fls. 252/268.

3. A decisão de primeira instância restou assim ementada:

“CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. AUTÔNOMOS. FRETES. SEST E SENAT. ÓRGÃO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. JUROS. SELIC.

Incide contribuição social sobre as remunerações pagas ou creditadas a trabalhadores autônomos, inclusive transportadores (fretes), nos termos da legislação previdenciária.

O lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório, nos termos do art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

É decenal o prazo para a Previdência Social apurar e constituir seus créditos.

As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento de débito, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Arguições de Ilegalidade ou inconstitucionalidade não podem ser apreciadas na esfera administrativa.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

4. Em suas razões recursais, a recorrente aduz, em síntese o seguinte:

a) preliminarmente, defende a decadência quinquenal do débito nos termos do artigo 173, inciso I do CTN;

b) no mérito, afirma inexistir o dever de pagar contribuição previdenciária sobre remuneração dos autônomos, vez que não possui previsão legal;

c) por fim, defende a inaplicabilidade da taxa selic na atualização dos débitos previdenciários.

5. Em seguida, o fisco optou por não apresentar suas contra-razões, sendo os autos remetidos, prontamente, a este Conselho.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Acolho os recursos, uma vez que é tempestivo a atende aos pressupostos de admissibilidade.

DECADÊNCIA

2. Sobre a decadência, cumpre dizer que, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

"Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1 569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts 45 e 46 da Lei 8 212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art 5º do Decreto-lei nº 1 569/77, frente ao § 1º do art 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8 212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

3. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, **in verbis**:

"Art 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual



e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Lei nº 11 417, de 19/12/2006

Regulamenta o art 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9 784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências

Art 2ª O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão."

4. Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Assim sendo, independente de meu entendimento pessoal sobre a matéria, manifestado em meus votos anteriores, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08.

5. Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se no Relatório de Lançamentos e no Discriminativo Analítico de Débito que a recorrente não efetuou o pagamento de suas obrigações as quais se refere o lançamento. Então, deve-se prevalecer a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN.

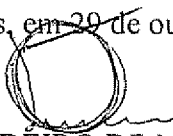
6. Assim sendo, tendo sido cientificado o recorrente do lançamento fiscal em 08/11/2006, referente às contribuições do período de 01/05/1996 a 31/12/1998, fica alcançado pela decadência quinquenal o lançamento fiscal em sua totalidade.

7. Em razão do exposto, acato a preliminar de decadência para dar provimento ao recurso voluntário interposto.

CONCLUSÃO

8. Assim, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário do contribuinte.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator